

PROJETO DE LEI Nº , de 2012.

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro com o fim de estabelecer a visualização do rosto de condutor e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, como condição necessária ao uso de capacetes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras de uso de capacete e de vestuário de proteção de condutores e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, tendo em vista a segurança pública no trânsito, em âmbito nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 55-A:

"Art. 55-A O uso de capacete e de vestuário de proteção de que tratam os arts. 54 e 55 desta Lei deverá obedecer as seguintes regras de segurança:

- I não poderá impedir a visualização do rosto do condutor e dos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, pelos agentes de segurança pública e de fiscalização de trânsito; e
- II deverá expor, ostensivamente, o número da placa do veículo, de modo a permitir a visualização imediata, pela fiscalização de trânsito, da identificação exposta.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no art. 244 desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Agilidade no trânsito, baixo consumo de combustível e crédito fácil têm justificado o aumento nas vendas de motocicletas em todo o Brasil. Contudo, estes mesmos atrativos que fazem cada vez mais pessoas optarem pelo transporte em motocicletas se tornaram chamariz para ladrões e transformaram-nas em tormento para a população e, ao mesmo tempo, num grande desafio para nossos agentes de segurança pública.

Trata-se de uma realidade já inegável: parte significativa dos assaltos cometidos no País – no interior de todos os Estados brasileiros e em suas Capitais – está ocorrendo com a ajuda de motos. Este tem sido, aliás, a forma usada também nos delitos chamados "saidinhas de banco".

Os assaltos com uso de motos têm obrigado as Polícias Militares dos Estados à montagem de estratégias especiais para deter-se o avanço desta prática criminosa que tem, no entanto, proliferado graças ao meio de fuga rápida que a própria moto proporciona ao bandido; e, também, porque preserva o anonimato do assaltante em face do capacete que esconde sua identidade.

São, na verdade, homens armados que atuam em dupla, usando capacetes, pilotando motos. Um deles permanece na motocicleta e outro desembarca e rouba o estabelecimento ou a pessoa, roubos que ocorrem principalmente em grandes corredores de trânsito ou próximo a eles.

A presente proposta tem como objetivo, pois, estabelecer regras de uso de capacete e de vestuário de proteção de condutores e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, tendo em vista a segurança pública no trânsito, em âmbito nacional, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

A alteração pretendida, que se propõe feita pelo acréscimo de um artigo, o art. 55-A, determinará que o uso de capacete e de vestuário de proteção, primeiro, não possa impedir a visualização do rosto do condutor e dos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, pelos agentes de segurança pública e de fiscalização de trânsito; e, por último, deverá expor, ostensivamente, o número da placa do veículo, de



modo a permitir a visualização imediata, pela fiscalização de trânsito, da identificação exposta.

O não cumprimento destas regras, caso aprovada a medida, implicará nas sanções previstas no art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam, multa, suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação, em razão de o condutor conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem usar capacete de segurança e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN; ou, por transportar passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida pelo regulamento (incisos I e II, art. 244, CTB).

Importa, por fim acrescentar, que é importante que a alteração legislativa que pretenda socorrer, de fato, os órgãos de segurança pública, seja uma norma exequível e, ao mesmo tempo, dotada da adaptabilidade necessária aos avanços do modus operandi do delito. Daí a presente proposta prever tão somente a vedação ao condutor e aos passageiros destes tipos de veículos que usem capacetes e vestuários que impeçam a visualização de seus rostos; e a exposição clara da identificação do veículo, sem entrar em detalhes da tecnologia nem do modo a serem adotados para tanto.

Qual a tecnologia deve ser adotada; qual o *design* do capacete e do vestuário; quais os materiais a serem usados como seus componentes; acreditamos seja matéria para o regulamento, tendo em vista as soluções que naturalmente aparecem em face da ciência no curto, médio e longo prazos; bem como que composição normativa possa melhor agregar a finalidade da segurança pública com a finalidade da segurança pessoal daqueles que usam licitamente esse tipo de veículo.

Isto posto, acreditando que a presente proposta legislativa aperfeiçoa o regime jurídico relativo à matéria, espero apoio de todos os Pares na aprovação da presente medida.

Salas das Sessões, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
PDT/TO